



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909332/2008-84
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.301 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisões em contextos fáticos distintos, concernentes à apresentação de provas do direito creditório não reconhecido em razão do descompasso entre declarações dos sujeitos passivos, diversamente do recorrido no qual está afirmada a falta de apresentação destas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto (relator). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme

Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A 1ª Turma da 2ª Câmara da Primeira Seção do CAREF, analisando o feito, negou provimento ao recurso voluntário em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a não homologação da compensação.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Afirma a recorrente que a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CAREF, ao prolatar o acórdão nº 1201-003.731, emprestou à legislação tributária interpretação distinta daquela acolhida por outro colegiado do CAREF, do extinto Conselho de Contribuintes ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, no que concerne à seguinte matéria: **Erro no preenchimento da DCOMP - Divergência entre o valor do saldo negativo de CSLL informado na DCOMP e o informado na DIPJ.**

O despacho de admissibilidade recursal deu seguimento ao feito, nos seguintes termos:

Em breve síntese, alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas, nos 1302-004.280 e 9101-005.062, no que concerne a não homologação da DCOMP na hipótese em que houve mero erro no valor do saldo negativo da CSLL ali informado, sendo que o valor correto constava da respectiva DIPJ.

Pois bem, **em relação ao primeiro acórdão indicado como paradigma, nº 1302-004.280, a recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência interpretativa por ela suscitada.**

Realmente, ambos os acórdãos trataram de caso em que o saldo negativo de IRPJ/CSLL foi incorretamente informado na DCOMP, em valor inferior àquele constante da DIPJ. Todavia, **(i)** enquanto o acórdão recorrido entendeu que o sujeito passivo deveria ter retificado a DCOMP, daí porque não homologou a compensação, **(ii)** o primeiro paradigma entendeu que tal erro, por si só, não autoriza a não homologação da

compensação, daí porque determinou o retorno dos autos à Delegacia de origem para análise do direito creditório.

Também **em relação ao segundo acórdão indicado como paradigma, 9101-005.062, a recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência interpretativa por ela suscitada.**

De fato, embora o caso tratado no segundo paradigma não seja de erro na DCOMP, mas sim de erro na DCTF (valor do direito creditório informado na DCTF é inferior àquele informado na DCOMP), o certo é que o paradigma entendeu que o erro cometido em declaração prestada à RFB não pode ensejar, por si só, o não reconhecimento do direito creditório.

(...)

De acordo. Com base nas razões expostas, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo, para admitir a rediscussão da seguinte matéria pela CSRF:

- Erro no preenchimento da DCOMP - Divergência entre o valor do saldo negativo de CSLL informado na DCOMP e o informado na DIPJ.

No mérito, sustenta a aplicabilidade do princípio da verdade material, mais especificamente:

Portanto, diante da não homologação do crédito do saldo negativo de CSLL do exercício de 2005, pelo simples fato de a contribuinte não ter atendido a uma formalidade no preenchimento da PERD/COMP retificadora, no que tange ao valor do débito compensado, sem sequer haver a consulta à DIRF do exercício para averiguação da existência das retenções de CSLL na fonte, afrontam diretamente o princípio da verdade material e ao princípio do não enriquecimento sem causa, haja vista que, se as fontes pagadoras fizeram retenções de CSLL e as declararam em DIRF não há porque a Administração tributária não reconhecer tal crédito à contribuinte.

Intimada do especial, a i. PGFN aduz que os diplomas normativos regentes da matéria, quais sejam art. 74 da lei nº 9.430/96 e art. 170 do CTN deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos **no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória**, o que não ocorreu no caso dos autos.

Aduz ainda que a declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer após a ciência do despacho decisório, não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito.

Acrescenta que o v. acórdão recorrido decidiu corretamente sobre a compensação realizada de acordo com os elementos de que dispunha. A recorrente não retificou suas declarações e não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não poderia ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN).

Se entendesse ter ocorrido erro na indicação do direito creditório que pretendia compensar, o interessado, em momento oportuno, deveria ter solicitado ao órgão competente, no caso, a Delegacia da Receita Federal, por meio de processo administrativo, a retificação da declaração de compensação.

O decism observou os estreitos limites da lide, na medida em que não permitiu a inovação e ampliação de seus termos precisamente delimitados com a DCOMP, afrontando aqui também o art. 170 do CTN, pois não comprovado desde logo com a apresentação da DCOMP que o crédito posteriormente alegado era líquido e certo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso especial do Contribuinte - Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

Nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, acima transcrito, o Recurso Especial somente é cabível se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste E. Conselho.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a *divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a *similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*”.

Trazendo essas considerações para a prática, forçoso concluir que a *divergência jurisprudencial* não se estabelece em matéria de prova, e sim em face da aplicação do Direito, mais precisamente quando os Julgadores possam, a partir do cotejo das decisões (recorrido x paradigma(s)), criar a convicção de que a interpretação dada pelo Colegiado que julgou o *paradigma* de fato reformaria o acórdão recorrido.

No presente caso, restou demonstrada a divergência entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, conforme acima relatado e transcrito no próprio Despacho de Admissibilidade, razão pela qual admito o especial com base nos fundamentos expostos pelo presidente de Câmara.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO – Relator

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Fl. 7 do Acórdão n.º 9101-006.301 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10980.909332/2008-84

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Redatora designada.

O I. Relator restou vencido em sua proposta de conhecer do recurso especial da Contribuinte. A maioria do Colegiado compreendeu que o dissídio jurisprudencial não havia sido demonstrado.

O recurso especial da Contribuinte teve seguimento em exame de admissibilidade porque:

Em breve síntese, alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas, nos 1302-004.280 e 9101-005.062, no que concerne a não homologação da DCOMP na hipótese em que houve mero erro no valor do saldo negativo da CSLL ali informado, sendo que o valor correto constava da respectiva DIPJ.

Pois bem, em relação ao primeiro acórdão indicado como paradigma, nº 1302-004.280, a recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência interpretativa por ela suscitada.

Realmente, ambos os acórdãos trataram de caso em que o saldo negativo de IRPJ/CSLL foi incorretamente informado na DCOMP, em valor inferior àquele constante da DIPJ. Todavia, (i) enquanto o acórdão recorrido entendeu que o sujeito passivo deveria ter retificado a DCOMP, daí porque não homologou a compensação, (ii) o primeiro paradigma entendeu que tal erro, por si só, não autoriza a não homologação da compensação, daí porque determinou o retorno dos autos à Delegacia de origem para análise do direito creditório.

Também em relação ao segundo acórdão indicado como paradigma, 9101-005.062, a recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência interpretativa por ela suscitada.

De fato, embora o caso tratado no segundo paradigma não seja de erro na DCOMP, mas sim de erro na DCTF (valor do direito creditório informado na DCTF é inferior àquele informado na DCOMP), o certo é que o paradigma entendeu que o erro cometido em declaração prestada à RFB não pode ensejar, por si só, o não reconhecimento do direito creditório.

Contudo, não se atentou para circunstância fática específica do acórdão recorrido, que afetou a decisão do Colegiado *a quo* no direcionamento a ser dado no presente caso.

Isto porque a Contribuinte foi previamente intimada acerca do descompasso entre o saldo negativo informado em DCOMP e em DIPJ, e retificou a DCOMP antes da edição do despacho decisório, mas ao assim proceder não só alterou o valor do saldo negativo, para aumentá-lo, como também aumentou o débito compensado. Em consequência, a DCOMP retificadora não foi admitida, e a compensação restou não homologada por diferença entre o saldo negativo informado em DCOMP e DIPJ.

Diante deste cenário, a Contribuinte questionou a inadmissibilidade da retificação da DCOMP, apontou vícios de intimação que não restaram comprovados e, apreciando estes aspectos, o Colegiado *a quo* concluiu não só que a não-homologação decorreu da inércia da Contribuinte, mas também que:

20. Para além da inércia da contribuinte aqui materializada, a documentação trazida aos autos não é capaz de comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, conforme preconiza o artigo 170, do CTN. Confira-se:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

21. Deste dispositivo advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

Assim, a decisão do Colegiado *a quo* está pautada na falta de retificação eficaz do erro que ensejou o descompasso entre a DCOMP e a DIPJ – que segundo alegado pela Contribuinte estaria na DCOMP e não na DIPJ –, e também na falta de apresentação de documentos para comprovação do direito creditório utilizado em compensação.

Sob a premissa equivocada de que o Colegiado *a quo* se pautou no entendimento *de que a simples falta de cumprimento de intimação para retificar informações do PER/DCOMP é suficiente para a não homologação do pedido de compensação*, a divergência jurisprudencial referida em seu recurso especial destaca dos paradigmas a constatação *de que o Auditor Fiscal ao analisar o pedido de compensação não fez as consultas às informações constantes dos bancos de dados da própria Receita Federal*, para assim tentar deslocar a discussão para eventual vício anterior à elaboração do despacho decisório.

Contudo, como visto, tratou-se aqui de retificação de DCOMP com aumento de débito e, para além da ineficácia da retificação, não houve prova do direito creditório utilizado em compensação.

Já no paradigma nº 1302-004.280, a situação fática apresentada ao outro Colegiado do CARF foi:

A DRJ, por sua vez, mesmo o Recorrente tendo demonstrado, através das declarações acostadas aos autos, o erro cometido no preenchimento da PerDcomp, proferiu acórdão afirmando que não teria competência para ratificar o erro do contribuinte. Com base neste entendimento, julgou como improcedente o apelo apresentado.

Referido julgado, portanto, distingue-se do recorrido porque o sujeito passivo demonstrou documentalmente o erro cometido, circunstância fática ausente nestes autos, consoante afirmado no voto condutor do acórdão recorrido. Registre-se que descabe confirmar este fato nos autos, porque se houve omissão do Colegiado *a quo* na apreciação dos documentos apresentados, esta realidade deveria ter sido alterada mediante a prévia oposição de embargos de declaração. Ausentes estes, os fatos se estabilizam conforme os contornos expostos no acórdão recorrido.

O paradigma nº 9101-005.062, por sua vez, para além de tratar de pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL, e não de saldo negativo passível de confrontação apenas com a DIPJ, refere a seguinte postura do sujeito passivo ao longo do contencioso administrativo:

O sujeito passivo então apresentou manifestação de inconformidade, na qual informa ter se equivocado na apuração do IRPJ/CSLL devidos em 2002, daí o recolhimento a maior, todavia deixou de apresentar a DCTF retificadora na época própria, observando estar em tal momento (2008) impossibilitado de fazê-lo quanto ao período de apuração de 2002. Alega que preencheu a DCTF retificadora para corrigir a falha, contudo "sem sua respectiva entrega via internet" (conforme doc. 11), requerendo a "homologação" da DCTF retificadora que não pode ser transmitida" e apresenta cópias dos balancetes, dos Livros Razão e da DIPJ a fim de comprovar o erro de preenchimento.

[...]

Então, na primeira oportunidade que teve nos presentes autos, o sujeito passivo não apenas alegou o erro no preenchimento da DCTF como também apresentou os documentos que, no seu entendimento, demonstram que a apuração correta deve ser

aquela há muito por ele informada na DIPJ e também constante de seus registros contábeis.

Diante de tal contexto, não é possível, no contencioso administrativo, simplesmente negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

Os paradigmas, portanto, superam os vícios não retificados nas declarações em razão da apresentação de outras provas do direito creditório pelo sujeito passivo, circunstância ausente nestes autos e referida pelo Colegiado *a quo* como determinante para a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Os acórdãos comparados, portanto, se distinguem em ponto determinante para a solução da matéria que a Contribuinte pretende debater. Em tais circunstâncias, o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistir tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada.